

## DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: REALIDADE OU UTOPIA?

### HUMAN RIGHTS AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMAN: REALITY OR UTOPIA?

### DERECHOS HUMANOS Y VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA LAS MUJERES: ¿REALIDAD O UTOPIA?

Victor Pereira Avelino<sup>1</sup>  
Ycarim Melgaço Barbosa<sup>2</sup>

#### Resumo

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres criadas pelo governo federal brasileiro não foram capazes de impedir as agressões físicas em ambientes privados. Para compreender como o direito das mulheres à integridade física continua sendo uma utopia, apesar das conquistas alcançadas pelos movimentos feministas em diversas áreas como saúde, trabalho e assistência social, a pesquisa analisa os boletins de ocorrência que receberam a tipificação criminal de violência doméstica registrados no ano de 2019 pelas Polícias Civil e Militar do Estado de Goiás nos 29 municípios goianos que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), demonstrando que a residência familiar está longe de ser um espaço de privacidade e proteção para as mulheres, já que elas respondem por mais de 94% das vítimas e, em mais de 66% dos casos notificados, a relação com o agressor é íntima e de afeto, sendo as agressões perpetradas por amantes, maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados ou ex-namorados.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Identidade Feminina. Violência Doméstica.

#### Abstract

Public policies to combat violence against women created by the Brazilian Federal Government have not been able to prevent physical aggression in private environments. To understand how women's right to physical integrity remains a utopia, despite the achievements achieved by feminist movements in several areas such as health, work and social assistance, the research analyzes the police reports that received the criminal typification of domestic violence registered in 2019 by the Civil and Military Police of the State of Goiás in the twenty-nine Goiás municipalities that make up the Integrated Development Region of the Federal District and Surroundings (RIDE / DF), demonstrating that the family residence is far away to be a space of privacy and protection for women, since they account for more than ninety-four percent of the victims and, in more than sixty-six percent of the reported cases, the relationship with the aggressor is intimate and affectionate, being the aggressions perpetrated by lovers, husbands, ex-husbands, partners, ex-partners, boyfriends or ex-boyfriends.

**Key-words:** Human Rights. Female identity. Domestic violence.

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pós-graduação em Criminologia pela UFG e em Análise Criminal pelo Instituto de Pós-Graduação (IPOG). Mestrando em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás. [victoravelino86@gmail.com](mailto:victoravelino86@gmail.com) <https://orcid.org/0000-0002-1856-5558>

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutorado em Geografia pela Universidade de São Paulo (USP), Pós-doutorado em Economia no IE-UNICAMP e em Administração de Empresas pela FEARP-USP. Coordenador do NUPECAM-Cambury. Professor na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. [ycarim@gmail.com](mailto:ycarim@gmail.com) <https://orcid.org/0000-0002-8038-1581>

## Resumen

Las políticas públicas para combatir la violencia contra las mujeres creadas por el gobierno federal brasileño no han podido prevenir la agresión física en entornos privados. Para comprender cómo el derecho de las mujeres a la integridad física sigue siendo una utopía, a pesar de los logros alcanzados por los movimientos feministas en diversas áreas como la salud, el trabajo y la asistencia social, la investigación analiza los informes policiales que recibieron la tipificación penal de violencia doméstica registrada en el 2019 por la Policía Civil y Militar del Estado de Goiás en los 29 municipios de Goiás que conforman la Región de Desarrollo Integrado del Distrito Federal y Alrededores (RIDE / DF), demostrando que la vivienda familiar está lejos de ser un espacio de privacidad y protección para mujeres, ya que representan más del 94% de las víctimas y, en más del 66% de los casos denunciados, la relación con el agresor es íntima y afectuosa, siendo las agresiones perpetradas por amantes, maridos, ex maridos, compañeros, ex parejas, novios o ex novios.

**Palabras clave:** Derechos humanos. Identidad femenina. La violencia doméstica.

## INTRODUÇÃO

Os movimentos feministas, não obstante a diversidade de suas teorias, apresentam como característica comum a crítica à dualidade entre as esferas pública e privada, em que aquela se baseia em princípios universais e na razão, e esta abrange as relações pessoais e os afetos, distinção essa que resulta de um processo histórico e político que produz papéis, comportamentos e limites baseados nas identidades de gênero (BIROLI, 2018). Esses estereótipos criados atribuíram às mulheres papéis voltados à vida doméstica, tais como atividades de cuidado com filhos, esposos, membros mais velhos, dependentes e enfermos, excluindo-as da esfera pública. A privacidade da vida doméstica passaria então pela não interferência do Estado nas relações interpessoais travadas nesse âmbito, o que representou, em grande medida, a preservação da desigualdade de poder entre os integrantes da família e foi utilizada como ferramenta de manutenção da dominação masculina.

O questionamento por parte dos movimentos feministas à privacidade no âmbito familiar surgiu como forma de expor as agressões sofridas por crianças e mulheres no espaço doméstico, situação essa que demanda a atuação estatal e regulação protetora, já que, para meninas e mulheres, a residência familiar está longe de ser um espaço de privacidade e proteção (BIROLI, 2018). O Estado brasileiro somente se posiciona frente à violência contra mulheres por meio de um programa normativo multifocal e abrangente com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), em 2003, e a promulgação dos Planos Nacionais de Políticas para Mulheres, a partir de 2005. Essa tomada de posição se insere em um contexto mundial de mudanças culturais e sociais que impuseram aos governos a necessidade de modificação de suas agendas políticas, que passam a se debruçar sobre problemas públicos complexos que abordam questões e valores emergentes como gênero, direitos humanos, raça, meio ambiente, entre outros.

O presente trabalho investiga se, apesar dos avanços conquistados no âmbito internacional e das políticas públicas implementadas no Brasil, o direito das mulheres à integridade física continua sendo uma utopia, bem como procura identificar a dinâmica da violência doméstica contra mulheres ocorrida nos municípios do estado de Goiás que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF). Para tanto, o artigo se divide em cinco partes, incluída a presente introdução. Em um primeiro momento, analisar-se-á o referencial teórico que norteou a escolha dos casos estudados, com ênfase na luta dos movimentos feministas, tanto no contexto internacional quanto nacional, pela extensão dos direitos humanos às mulheres; nas ações de combate à violência contra mulheres no Brasil, em especial os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres, a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha; e nas mais recentes pesquisas desenvolvidas no país sobre essa forma de violência. Em seguida, será especificada a metodologia utilizada para a seleção dos casos e para a análise dos dados coletados empiricamente por meio de pesquisa documental que utilizou como fonte primária os boletins de ocorrência registrados no ano de 2019 nos 29 municípios goianos que fazem parte da RIDE/DF. Serão ainda apresentados os principais resultados alcançados, que demonstram a dinâmica da violência doméstica contra mulheres verificada no universo de pesquisa, chegando-se à conclusão de que, em grande parte dos casos, a relação entre vítima e agressor é íntima e de afeto, sendo a violência praticada por amantes, maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados ou ex-namorados, seguindo a mesma tendência dos dados nacionais apresentados em pesquisas recentes realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017; 2019).

## **A GÊNESE DOS DIREITOS HUMANOS E A LUTA DO FEMINISMO POR SUA EXTENSÃO ÀS MULHERES**

Ao discorrer sobre a relação entre justiça e direitos humanos, Sen (2011) faz alusão à atratividade da ideia de indivíduos possuírem direitos pelo simples fato de serem humanos, independentemente de alguns critérios, como nacionalidade, domicílio, cor, gênero ou classe. Em razão de seu apelo moral, tais direitos inatos têm sido utilizados na denúncia de problemas sociais globais, como a fome e a miséria, a discriminação racial e a violência.

A discussão acerca da origem dos direitos humanos tem gerado debates acalorados desde o final do século XIX. Para Hunt (2009), o desenvolvimento das concepções de autonomia individual e empatia, que se intensificou na segunda metade do século XVIII, foi o responsável por criar o substrato emocional necessário para que as ideias filosóficas, as tradições legais e a

política revolucionária afirmassem os direitos humanos como verdades autoevidentes. A referida autora defende ainda que a crítica à tortura como procedimento judicial realizada por autores como Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, e a disseminação da leitura de romances epistolares, como “Pamela” (1740) e “Clarissa” (1747), de Samuel Richardson, e “Júlia ou A nova Heloísa” (1761), de Jean-Jaques Rousseau, promoveu experiências individuais que produziram nos indivíduos daquela época um senso de igualdade e tornou possível o surgimento de novos conceitos sociais e políticos, que se traduziriam nos direitos humanos.

As primeiras expressões políticas a considerarem a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos – a Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 – surgiram no final do século XVIII, influenciadas pelo contexto social da época (HUNT, 2009). No entanto, esses direitos não eram estendidos a todos os indivíduos; em especial, às mulheres.

Depois de 1789, muitos revolucionários franceses assumiram posições públicas e vociferantes em favor dos direitos dos protestantes, judeus, negros livres e até escravos, ao mesmo tempo que se oporiam ativamente a conceder direitos às mulheres. Nos novos Estados Unidos, embora a escravidão se apresentasse imediatamente como tema para um debate acalorado, os direitos das mulheres provocavam ainda menos comentário público do que na França. As mulheres não obtiveram direitos políticos iguais em nenhum lugar antes do século XX. (HUNT, 2009, p. 67)

Ao contrário dos protestantes, dos judeus e até dos escravos, para quem a lógica da igualdade inerente a todos os homens propunha a extensão de direitos civis e políticos, a causa das mulheres não entrou nas discussões que levaram à independência dos Estados Unidos da América ou à Revolução Francesa. Hunt (2009) afirma que esse descaso pode ser explicado pelo fato de as mulheres não constituírem uma minoria perseguida: eram oprimidas em razão do gênero, mas não forçadas a mudar de identidade, como acontecia com protestantes e judeus; as leis limitavam seus direitos, mas, ao contrário dos escravos, possuíam alguns direitos; eram consideradas moralmente dependentes de seus pais e maridos, mas possuíam certa autonomia. Ainda segundo Hunt (2009, p. 170): “As mulheres simplesmente não constituíam uma categoria política claramente separada e distinguível antes da Revolução”.

Contudo, com o passar do tempo, a força do ideal dos direitos humanos alcançou as mulheres, não sem antes demandar muita luta pela definição e pelo reconhecimento da identidade feminina. No século XVIII, durante a efervescência revolucionária na Europa e na América do Norte, surgiu o feminismo como projeto político de busca por direitos. Destacaram-se, nesse período, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft.

Em setembro de 1791, Olympe de Gouges propôs a “Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs”, exigindo direitos políticos equânimes ao proclamar que a mulher nasce

livre e permanece igual ao homem em direitos, bem como deve ser igualmente admitida em cargos e empregos públicos segundo sua capacidade, virtude e talento. Em 3 de novembro de 1793, Gouges foi considerada contrarrevolucionária e condenada à guilhotina (HUNT, 2009).

Em sua obra “Reivindicação dos Direitos das Mulheres”, de 1792, Wollstonecraft denunciou a condição de opressão da mulher na sociedade inglesa, bem como o prejuízo de se restringir a mulher à vida doméstica, tornando-a dependente do pai, marido ou irmão, e de negar-lhe o direito à educação formal (WOLLSTONECRAFT, 2016).

No século XX, o sufrágio foi alcançado pelas mulheres. Contudo, o período entre guerras representou o esvaziamento dos movimentos feministas, muito em função da obtenção formal dos direitos de igualdade e liberdade. A partir da segunda metade do século XX, sob a influência da obra “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir, lançada em 1949, os movimentos de mulheres renovaram-se e passaram a tecer críticas ao androcentrismo, isto é, à ideia do masculino como medida de todas as coisas, com a defesa da ideia de que a subordinação feminina não se sustenta do ponto de vista biológico ou natural, o que criou o substrato para os estudos sobre o patriarcado e as relações de gênero (GARCIA, 2011).

O conceito de patriarcalismo passou, então, a ser utilizado para problematizar as relações de subordinação existentes entre homens e mulheres. Ao defender a utilização do termo “patriarcado”, o qual passou a sofrer críticas por parte de correntes feministas por seu sentido “a-histórico”, remetendo a uma estrutura fixa de exercício e presença da dominação masculina (MACHADO, 2000), Pateman (1993, p. 39) considera-o “o único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens”.

Identificada a estrutura social e política de dominação, seja sob o termo patriarcado, falocracia, androcentrismo ou relações de gênero (PATEMAN, 1993), os movimentos feministas elegeram como meta a derrocada dessa estrutura. Ao discorrer sobre o patriarcalismo, Castels (2018, p. 249) esclarece que esse se trata de uma estrutura caracterizada

[...] pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo.

Ainda segundo Castels (2018), o modelo familiar patriarcal passou a ser contestado em razão da transformação do trabalho feminino e da conscientização da mulher, processos esses influenciados por alguns fatores, entre os quais se destacam: a maciça incorporação da mulher

na força de trabalho remunerado, que permitiu o compartilhamento da condição de provedor de recursos e o conseqüente aumento do poder de barganha e decisão das mulheres no âmbito familiar; as transformações tecnológicas dos métodos contraceptivos, que possibilitaram um maior controle sobre a ocasião e a frequência de gestações; e a luta das mulheres, especialmente quando organizadas nas diversas vertentes dos movimentos feministas, na busca por direitos e liberdades fundamentais.

Como principal motor da transformação da realidade patriarcal, por promoverem a tomada de consciência por parte das mulheres, em todo o mundo, acerca de sua condição de indivíduo de segunda categoria ou, nas palavras de Beauvoir (2016), de sua posição como segundo sexo, os movimentos feministas intensificaram sua atuação na década de 1960 e, a partir de 1970, conseguiram criar sistemas internacionais de proteção da mulher.

Em 1972, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou 1975 como o Ano Internacional das Mulheres. A partir daquele ano foram realizadas Conferências Mundiais da Mulher na Cidade do México (1975), em Copenhagen (1980), Nairobi (1985) e Pequim (1995). Nas referidas conferências, foram aprovados relatórios que instavam os países membros a promover a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, bem como combater a violência domiciliar e familiar, seja física, sexual ou qualquer outra forma de abuso de mulheres. Assim, essas formas de violência passaram a ser consideradas uma intolerável ofensa à dignidade da pessoa humana e um grave e complexo problema social. Ressalta-se que, além de requisitar dos Estados-membros estudos sobre os tipos de abusos físicos e sexuais nas famílias e instituições, os documentos exigiam a adoção de medidas para proteção das vítimas de violência familiar, bem como a implementação de programas de prevenção, centros de tratamento, acolhimento das vítimas e reabilitação em casos de abuso de álcool e drogas.

Nota-se, portanto, que as discussões travadas nessas conferências deram origem a documentos internacionais de grande relevância para a luta feminista, como a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres” (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, representando o primeiro documento internacional a tratar especificamente sobre a igualdade de gênero e afirmar a necessidade de os Estados-membros promoverem ações que eliminassem a discriminação; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, adotada em 9 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Plataforma de Ação de Pequim, ratificada em 1995 pelos Estados-membros da ONU durante a IV Conferência Mundial da Mulher, maior e mais importante conferência mundial em

virtude do número de participantes e da influência que continua a exercer no âmbito da condição feminina, passou a adotar três conceitos que se originaram de teorias feministas: o de gênero, que explora as relações de poder que surgem como produto de padrões social e culturalmente impostos; o empoderamento feminino, que consiste na assunção pelas mulheres do controle sobre o seu próprio desenvolvimento, bem como as necessárias ações dos governos e da sociedade para incentivarem esses processos; e a transversalidade da perspectiva de gênero na integração de políticas públicas e em todas as esferas de atuação governamental. Assim, pela primeira vez, reconheceu-se, em âmbito internacional, a violência de gênero como violação dos direitos humanos das mulheres.

## **OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL E AS AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O Brasil não ficou alheio à revolução feminista. As primeiras manifestações de mulheres ocorridas no país, entre as décadas de 1910 e 1930, promoveram a luta pelo direito ao voto e pela situação das mulheres operárias. As “sufragetes” brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz e alcançaram, em 1932, com a promulgação do Novo Código Eleitoral, o tão sonhado sufrágio universal (PINTO, 2010). No entanto, pontua-se que os períodos de guerras mundiais representaram para o país uma diminuição na atuação dos movimentos feministas.

A partir de 1964, o Brasil viveu um período de repressão à luta política por parte do governo militar, o que conduziu os movimentos sociais para a clandestinidade. Não obstante a desconfiança do regime militar para com a luta feminista, entendida como política e moralmente perigosa, esse período de repressão estatal foi marcado por manifestações de mulheres (PINTO, 2010). A influência dos movimentos feministas de outros países, bem como a tomada de consciência por parte das mulheres acerca da situação política brasileira e da própria condição da mulher, fez com que, mesmo durante o período de maior repressão por parte do governo militar, com a entrada em vigor do Ato Institucional nº 5 (AI 5), em 13 de dezembro de 1968, as manifestações feministas continuassem a ocorrer.

Nos últimos anos da década de 1970 e início dos anos 1980, o aumento dos casos de violência contra mulheres no Brasil e a ausência de políticas públicas para o enfrentamento dessa realidade conduziram a manifestações de mulheres. Entre essas manifestações, tem-se a ocorrida em 10 de outubro de 1980, sob os dizeres “Quem ama, não mata”, que denunciava a impunidade dos agressores e a aceitação, nos tribunais nacionais, da tese da legítima defesa da honra, que permitia a absolvição de homens que haviam assassinado suas esposas.

Segundo Nelson (1996), naquele contexto dois casos tiveram grande repercussão midiática e serviram para inflamar o movimento feminino nacional. No dia 30 de dezembro de 1976, em Armação dos Búzios, estado do Rio de Janeiro, Raul Doca Street, inconformado com o fim do relacionamento, efetuou quatro disparos de arma de fogo contra sua companheira, Ângela Maria Fernandes Diniz. No primeiro julgamento, em 18 de outubro de 1979, Doca Street foi condenado a uma pena de reclusão de dois anos, gerando assim o inconformismo social e o levante do movimento “Quem ama, não mata”. Em 30 de março de 1981, no interior do Bar Belle Époque, na cidade de São Paulo, Lindomar Castilho efetuou disparos de arma de fogo, o que vitimou sua ex-mulher, Eliane Aparecida de Grammont, e feriu Carlos Roberto da Silva, primo de Lindomar. Além de suspeitar de um romance entre Eliane e Carlos Roberto, Lindomar Castilho não se conformara com a separação.

A insatisfação com a resposta institucional a esses e outros casos envolvendo homicídios e violência contra mulheres fez com que os movimentos feministas atuantes no Brasil reivindicassem tratamento não discriminatório por parte do aparato estatal de segurança pública, já que os abusos físicos e sexuais contra mulheres não eram investigados e perseguidos criminalmente. Outrossim, ao recorrer às Delegacias de Polícia Civil para a notificação dos casos de violência, as mulheres eram atendidas por policiais, em sua maioria do sexo masculino, que, reproduzindo estereótipos machistas e patriarcalistas, atribuíam às próprias vítimas a responsabilidade pelas agressões e abusos, quando não eram por eles assediadas (NELSON, 1996).

Em resposta às críticas dos movimentos feministas, foi criada no estado de São Paulo, em agosto de 1985, durante o governo de Franco Montoro, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) do Brasil e da América Latina. O projeto em questão, proposto pelo então secretário de segurança pública do estado de São Paulo, Michel Temer, estabelecia que a DDM contaria com policiais civis do sexo feminino, pois partia do princípio de que as policiais civis seriam mais solidárias com as ocorrências apresentadas por mulheres. Com base na experiência em São Paulo, Delegacias de Defesa da Mulher, posteriormente identificadas como Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMs), foram criadas em todos os estados brasileiros e passaram a representar, desde o seu surgimento até os dias atuais, o aparelho público de alcance nacional no combate à violência contra mulheres (SANTOS, 2010).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (2010), em razão da escassez e da precariedade da infraestrutura social de atendimento às mulheres em situação de violência, que se concentrava no atendimento por meio de delegacias especializadas e no encaminhamento das vítimas a casas-abrigo, a atuação governamental no período de 1985 a

2002 não pode ser descrita, de fato, como uma política pública de enfrentamento à violência contra mulheres.

A partir dos anos 2000, o Brasil passou a sofrer maior pressão internacional para a criação dessas políticas. Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), concluiu, por meio do Relatório nº 54/2001, referente ao caso nº 12.051, que o Brasil violara direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio e agressões por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, ocorridas em maio e junho de 1983. A denúncia oferecida por Maria da Penha, em 20 de agosto de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrava a tolerância do Estado brasileiro em relação à violência contra a mulher, já que teriam passado mais de 15 anos sem que Marco Antônio fosse efetivamente processado e punido.

A partir de 2003, com a criação, no âmbito do governo federal, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), vinculada à Presidência da República e com status de ministério, iniciou-se uma maior articulação entre os movimentos feministas e o Estado, o que possibilitou a realização de conferências nacionais, cujas diretrizes levaram à formação dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. Neste sentido, por meio de decreto publicado em 19 de dezembro de 2003, o presidente da República convocou a realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas Para Mulheres (1ª CNPM), a qual envolveu aproximadamente 120 mil mulheres, que se reuniram em mais de 2 mil municípios brasileiros e contribuíram com propostas para que os 26 estados e o Distrito Federal realizassem conferências prévias a 1ª CNPM. A referida conferência incumbiu-se de estabelecer princípios e diretrizes da política nacional para mulheres com base na perspectiva da igualdade de gênero, estabelecendo como princípios a igualdade, a autonomia das mulheres, o Estado laico, a universalidade das políticas públicas e a participação coletiva (BRASIL, 2005).

Os debates realizados na 1ª CNPM serviram de base para o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), lançado em 8 de março de 2005, por meio do Decreto nº 5.390, que estabeleceu como metas a serem alcançadas, entre outras: o reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência histórica, que expressa a opressão das mulheres e precisa ser tratada como questão de segurança, justiça e saúde pública; e a capacitação de servidores(as) públicos(as) em gênero, raça, etnia e direitos humanos, de forma a garantir a implementação de políticas públicas voltadas para a igualdade (BRASIL, 2005).

O PNPM estabeleceu ainda o enfrentamento à violência contra as mulheres como uma das quatro linhas de atuação para garantir a elas uma vida mais digna. Dentro desse eixo

temático, foram estabelecidos como metas: a implantação de uma política nacional de enfrentamento; a garantia de atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência; a redução dos índices de violência contra mulheres e o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil fazia parte. Compreendeu-se que, para o alcance dessas metas, era necessário priorizar a ampliação e o aperfeiçoamento da rede de prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2005).

Ademais, a atuação local, regional e nacional de serviços governamentais como Centros de Referência de Atendimento à Mulher, casas-abrigo, Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAM), defensorias públicas e promotorias especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como de agentes não governamentais, como movimentos de mulheres, organizações não governamentais (ONGs) feministas, conselhos dos direitos de mulheres, representou o rompimento com o modelo tradicional de gestão pública e a incorporação da perspectiva de gênero no setor público como um todo (IPEA, 2010).

Desse modo, as políticas públicas formuladas por meio da interação entre movimentos feministas e Estado serviram para desmitificar a posição estatal de neutralidade frente ao problema público da violência contra mulheres, instando-o a atuar como propositor e articulador da ação política, reconhecendo sua responsabilidade na superação da desigualdade de gênero. Essa nova perspectiva atingiu seu ápice em 2006, quando, após grande esforço dos movimentos feministas, reunidos no “Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres” (CALAZANS; CORTES, 2011), entrou em vigor a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse dispositivo legal faz menção, em seu próprio preâmbulo, à “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres” e à “Convenção de Belém do Pará”. A Lei nº 11.340/2006 recebeu a alcunha de “Lei Maria da Penha”, como gesto simbólico de reparação à morosidade do sistema de justiça brasileiro em julgar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

Corroborando as políticas públicas para mulheres estabelecidas no 1º PNPM, a Lei Maria da Penha propõe um tratamento multidisciplinar da violência de gênero, pois, além de reforçar a criminalização da violência contra mulheres e apresentar mecanismos capazes de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, apresenta medidas protetivas e preventivas, que visam o acolhimento emergencial das vítimas, seu isolamento do agressor e a prestação de assistência social (CERQUEIRA *et al.*, 2015). Importa mencionar que, em seu artigo 7º, a referida lei define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo não apenas as de ordem

física e sexual, já previstas pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, mas também psicológica, capaz de causar dano emocional e diminuição da autoestima da mulher; patrimonial, que representa a retenção, subtração ou destruição de objetos; e moral, quando são perpetradas condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A violência física contra a mulher praticada em ambiente doméstico, objeto de pesquisa deste trabalho, encontra sua previsão legal no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal brasileiro, cuja pena privativa de liberdade sofreu um aumento quando da entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006.

Para o Direito Penal, portanto, lesão corporal é a ofensa direcionada à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa capaz de produzir algum dano, interno ou externo, ao corpo da vítima (MASSON, 2017). Na lesão qualificada pela violência doméstica, o agressor deve ser ascendente, descendente, irmão(a), cônjuge ou companheiro(a) do sujeito passivo, podendo este ser do sexo feminino ou masculino.

Segundo dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2019, em 2017 e 2018 ocorreram no Brasil, respectivamente, 252.895 e 263.067 casos de violência doméstica, o que representa um registro a cada dois minutos. No entanto, os números reais são ainda maiores, pois a subnotificação, ou seja, a não comunicação dos delitos aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal, apresenta-se como fenômeno relevante e, ao mesmo tempo, imensurável em uma sociedade patriarcal como a brasileira, em que a violência ocorrida no ambiente doméstico tende a ser escondida e ignorada (FBSP, 2019).

Cabe ressaltar que, como a violência doméstica faz vítimas de ambos os sexos, as agressões perpetradas contra mulheres só podem ser identificadas a partir do recorte de gênero aplicado aos dados criminais, o que, em regra, não ocorre devido à ausência de padronização nacional quanto a estatísticas de segurança pública e à utilização, por cada estado da Federação, de sistema próprio de registro de ocorrências criminais (IPEA, 2019). Desse modo, em razão da não identificação do gênero das vítimas, os dados estatísticos apresentados por publicações especializadas, obtidos a partir das informações repassadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, não permitem traçar um quadro da evolução temporal dos casos de violência doméstica contra mulher no Brasil, e nem ao menos determinar se a relação entre vítima e agressor é apenas de parentesco ou íntima de afeto. Esse fato evidencia a necessidade de uma produção mais rigorosa de dados relacionados com delitos praticados contra segmentos específicos da população; em especial, as mulheres.

Diante da dificuldade de obtenção de estatísticas confiáveis dos delitos contra a integridade individual, os estudos referentes à violência doméstica contra a mulher no Brasil

utilizam como fonte de dados os números de homicídios femininos, como o fazem Garcia *et al.* (2013), Cerqueira *et al.* (2015) e Ipea (2019). No entanto, apesar de configurarem a mais grave violação aos direitos humanos das mulheres, os homicídios representam uma pequena porção da violência de gênero se comparados à violência doméstica e familiar. De acordo com dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 e 2018, ocorreram, respectivamente, 4.540 e 4.069 homicídios de mulheres, o que representa pouco mais de 7% das 64.021 e 57.341 mortes violentas intencionais ocorridas nos referidos anos. (FBSP, 2019)

Outrossim, conforme salienta Cerqueira *et al.* (2015), o foco direto da Lei nº 11.340/2006 é a violência não letal contra mulheres, sobre a qual não existem dados concretos e seguros. Diante disso, o legislador brasileiro buscou combater o homicídio de mulheres por razões de condição de sexo feminino por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Ratifica-se que a ausência de estatísticas sobre delitos que violam a integridade individual de mulheres dificulta a compreensão da dinâmica e da extensão do complexo fenômeno da violência doméstica. As pesquisas realizadas são, em regra, quantitativas e envolvem a aplicação de questionários que buscam identificar a percepção social da violência contra mulheres. Como exemplo, tem-se a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), de 2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que 1,2% das mulheres entrevistadas afirmaram ter sofrido agressão em 2009, o que equivale a 1 milhão e 300 mil vítimas (CERQUEIRA *et al.*, 2015).

Estudos mais recentes a abordarem a violência contra mulheres foram realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre 9 e 11 de fevereiro de 2017 e entre 4 e 5 de fevereiro de 2019, e receberam o título “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”. De acordo com os dados obtidos em 2017, ano em que foram realizadas 1.051 entrevistas, em 130 municípios brasileiros, 18% das mulheres questionadas afirmaram ter sido vítimas de violência física: batida, empurrão ou chute (9%), lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado (4%), espancamento ou tentativa de estrangulamento (3,6%), esfaqueamento (0,8%) e tiro (0,9%) (FBSP, 2017). Em 2019, em sua segunda edição, a pesquisa abrangeu um total de 1.092 mulheres entrevistadas e apresentou uma manutenção nos dados estatísticos obtidos anteriormente: 18,9% das mulheres afirmaram ter sido vítimas de violência física: batida, empurrão ou chute (9%), lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado (3,9%), espancamento ou tentativa de estrangulamento (3,6%), esfaqueamento (1%) e tiro (1%) (FBSP, 2019).

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Diante da importância de dados fidedignos para a análise de políticas públicas, o estado de Goiás instituiu, em abril de 2016, a Plataforma de Sistemas Integrados (PSI), composta pelos programas Registro de Atendimento Integrado (RAI), Sistema Geográfico de Informação (GisGestão), Mapeamento de Operações Policiais Integradas (MOPI), Mapeamento de Ações Sociais Integradas (MAIS) e o aplicativo de integração entre polícia e cidadão (I9X). O RAI, base de toda a plataforma, objetivou fornecer às forças policiais acesso, em tempo real, a todos os atendimentos documentados pelas polícias civil e militar, corpo de bombeiros militar e Superintendência de Polícia Técnico-Científica. No referido programa, todas as ocorrências, criminais ou não, geram um único registro, ainda que mais de um órgão tenha atuado no atendimento ao caso concreto, diminuindo assim duplicidade de ocorrências e tornando mais eficiente a produção de dados criminais. Utilizando como fonte primária os boletins de ocorrência de violência doméstica inseridos no programa Registro de Atendimento Integrado no ano de 2019, realizou-se pesquisa documental com o intuito de identificar se os direitos humanos das mulheres continuam sendo violados, apesar dos avanços legislativos e das conquistas alcançadas pelos movimentos feministas em áreas como saúde, trabalho e assistência social.

Delimitou-se o universo de pesquisa aos casos de violência doméstica ocorridos nos 29 municípios do estado de Goiás que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), área que se caracteriza pelo processo de metropolização e pela relação de dependência observada entre os municípios goianos e a cidade-núcleo Brasília-DF, configuração essa que também pode ser observada em diversas regiões do país.

A criação da RIDE/DF, objeto deste ensaio, decorre da competência atribuída pela Constituição da República Federativa do Brasil aos estados para instituir, por meio de lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, dentre elas questões relacionadas à segurança pública. Ao fazer valer essa competência constitucional, a Lei Complementar nº 94/1998 possibilitou que os poderes executivos do Distrito Federal e dos estados de Goiás e Minas Gerais criassem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF).

Figura 1 – Municípios que compõem a RIDE/DF



Fonte: CEA (2019).

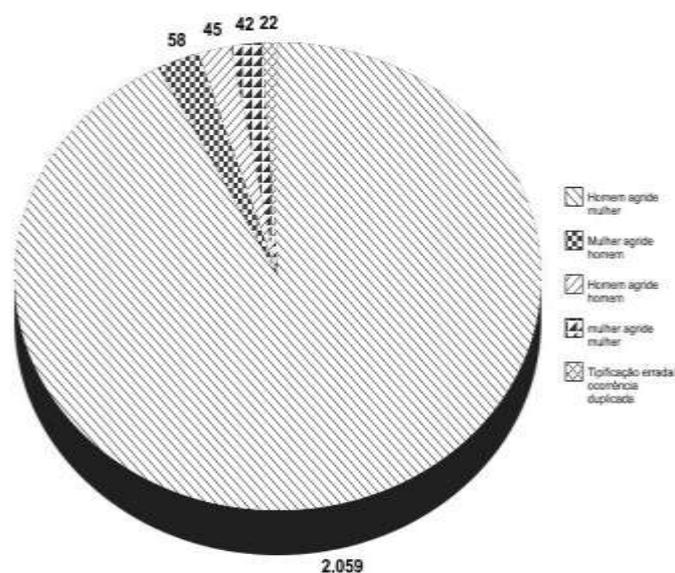
Em sua origem, a RIDE/DF abrangia, além do Distrito Federal, os seguintes municípios do estado de Goiás: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa; e os seguintes municípios do estado de Minas Gerais: Unaí e Buritis. A Lei Complementar nº 163, de 14 de junho de 2018, alterou o primeiro parágrafo do art. 1º da Lei Complementar nº 14/1998, acrescentando mais dez municípios goianos: Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cavalcante, Flores de Goiás, Goianésia, Niquelândia, São João D’Aliança, Simolândia e Vila Propício; e dois municípios mineiros: Arinos e Cabeceiras Grande.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em pesquisa realizada na base de dados do Registro de Atendimento Integrado, observou-se que no estado de Goiás foram registrados, em 2017, 5.215 casos de violência doméstica; em 2018, 6.361 e em 2019, 9.878 ocorrências. Considerando os 29 municípios goianos que integram a RIDE/DF, foram registradas, em 2019, 2.226 ocorrências de violência doméstica, nas quais 92,49% das vítimas são mulheres que foram agredidas por homens, e apenas 2,60% são homens que foram agredidos por mulheres. Em 2% dos casos, agressor e

vítima são homens, e em 1,88%, mulheres. Em 0,98% das ocorrências a tipificação preliminar não corresponde à violência doméstica ou se trata de registro duplicado. Esses dados, graficamente demonstrados na Figura 2, demonstram que as mulheres continuam figurando como principal grupo atingido pela violência ocorrida em ambiente doméstico e familiar, não obstante a existência dos mecanismos de proteção internacional e das políticas públicas nacionais criadas com o intuito específico de diminuir as estatísticas criminais dessa espécie de delito, objetivo esse que mereceu destaque em todos os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres e é a razão da promulgação da Lei Maria da Penha.

Figura 2 – Gênero da vítima e do agressor nas ocorrências de violência doméstica

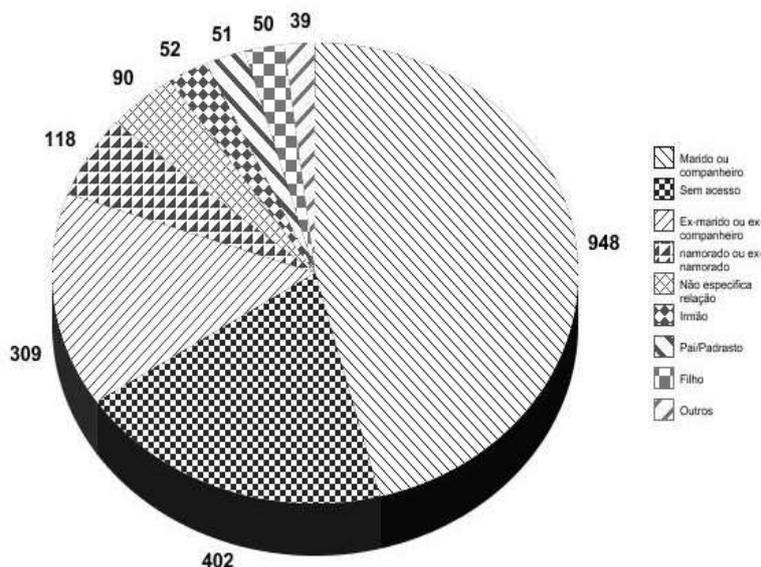


Fonte: Elaborada pelos autores (2020).

A realidade patriarcal vivenciada pelas mulheres se torna ainda mais evidente quando analisada a relação interpessoal entre vítima e agressor. Considerando as 2.059 ocorrências em que o agressor é homem, e a vítima, mulher, em 66,97% delas a relação é íntima e de afeto, tendo sido as agressões provocadas por amantes, maridos, companheiros, namorados, ex-maridos, ex-companheiros ou ex-namorados, o que corrobora os dados obtidos em estudos nacionais relacionados ao tema. Schraiber *et al* (2002), em pesquisa realizada no ano de 1998, ao entrevistar 322 mulheres de 15 a 49 anos de idade, usuárias de uma unidade básica de saúde do município de São Paulo, constatou que 44,4% relataram pelo menos um episódio de violência física na vida adulta, sendo que em 110 casos o ato de violência partiu de companheiros ou familiares. Nos anos de 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015, a Secretaria de Pesquisa e Opinião do Senado Federal realizou entrevistas por meio telefônico e indagou mulheres com 16 anos ou

mais acerca da violência doméstica. No período do levantamento, em média, 17,76% das mulheres entrevistadas declararam espontaneamente ter sofrido algum tipo de violência física (SEPO, 2005; 2007; 2009; 2011; 2013; 2015), números muito próximos aos obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos anos de 2017 e 2019 (FBSP, 2017; 2019).

Figura 3 – Relação de parentesco ou de afetividade entre vítima e agressor

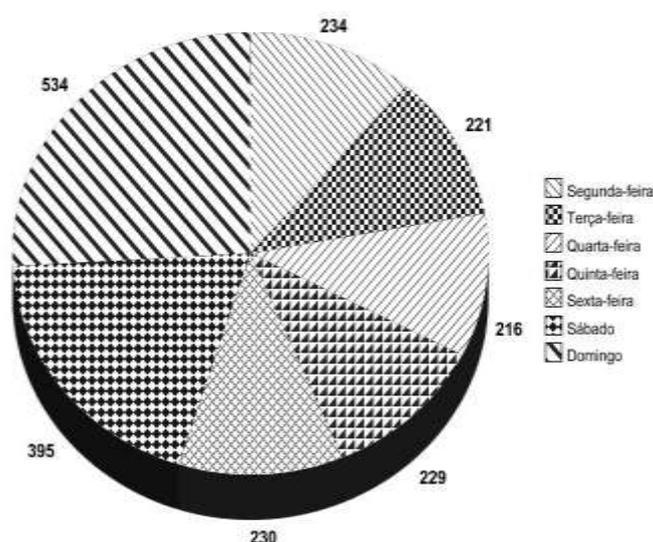


Fonte: Elaborada pelos autores (2020).

Com relação às ocorrências registradas nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, que contaram exclusivamente com a atuação dessas unidades policiais, o RAI nega acesso ao histórico dos registros, objetivando, dessa forma, resguardar a intimidade das vítimas e de seus dependentes, motivo pelo qual não foi possível precisar a relação entre vítima e agressor em 402 ocorrências analisadas, as quais estão representadas na Figura 3 como “Sem acesso”. Os demais dados dessas ocorrências, tais como data e horário do fato são passíveis de análise. Outrossim, não obstante ter sido possível o acesso ao histórico dos demais registros, em 90 deles a relação entre vítima e agressor não foi especificada pelo órgão ou órgãos de segurança pública acionados. Na categoria “Outros”, foram inseridos: amante, quatro registros; avô, dois; cunhado, quatro; genro, sete; neto, quatro; primo, dois; sobrinho, cinco; sogro, quatro; e tio, sete, demonstrando que, mesmo em outras relações travadas no âmbito doméstico e familiar, continuam sendo homens quem predominantemente vitimizam mulheres, aumentando, portanto, o percentual de agressores, fato esse apontado pelos estudos citados (Schraiber *et al*, 2002; SEPO, 2013; 2015; FBSP, 2017; 2019).

Quanto aos dias da semana em que ocorrem os delitos, observa-se uma predominância de ocorrências durante os fins de semana, tendo sido notificados 45,11% dos casos de violência doméstica contra mulher aos sábados e domingos de 2019. Tal informação é relevante pois, durante os finais de semana, os atendimentos prestados pela Polícia Civil do Estado de Goiás ficam restritos às centrais de flagrantes nas cidades de Luziânia, Valparaíso de Goiás, Formosa, Goianésia, Águas Lindas de Goiás e Cristalina, diminuindo, portanto, a quantidade de aparelhos públicos que prestam auxílio às mulheres em situação de violência doméstica.

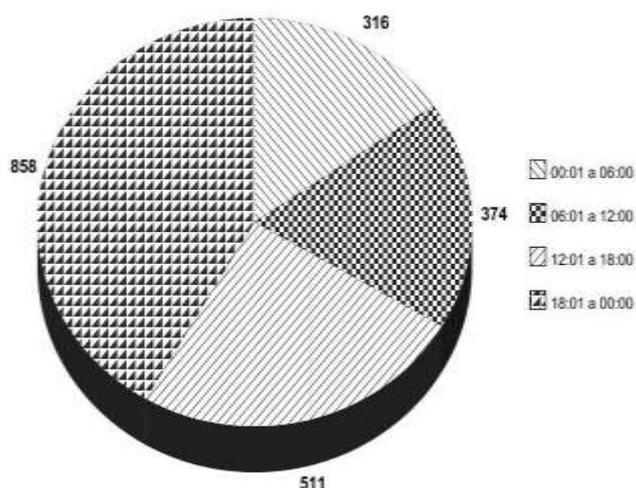
Figura 4 – Distribuição das ocorrências por dias da semana



Fonte: Elaborada pelos autores (2020)

Salienta-se ainda a maior concentração de delitos contra a integridade física da mulher no período entre 18h01 e 00h00, tendo sido notificados 41,67% dos casos nesse intervalo de tempo. Assim como nos finais de semana, após o horário de expediente das DEAMs e demais delegacias de polícia o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica se concentra nas centrais de flagrante.

Figura 5 – Distribuição das ocorrências por intervalo de tempo



Fonte: Elaborada pelos autores (2020)

A violência, portanto, na microrregião estudada, não foge aos parâmetros nacionais de violência contra a mulher, sendo praticada por homens com proximidades afetivas, sejam eles pais, maridos, ex-maridos, companheiros, namorados, netos e demais inseridos no círculo da parentalidade, vitimando mulheres em seu espaço privado.

Apesar dos programas e projetos vinculados a políticas públicas de enfrentamento a essa espécie de violência, os esforços não têm sido capazes de deter o avanço dos índices criminais, muito em razão da precarização do acolhimento e da proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Com base nos resultados apontados nesta pesquisa, que refletem dados semelhantes de estudos nacionais, ainda é utópica a proteção das mulheres contra a violência ocorrida no ambiente doméstico ou familiar. Dentre os fatores que colaboram para a reprodução destes casos, pode-se citar a ausência de efetividade de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres em nível local, que se concretiza na ausência de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, na falta de uma rede integrada de proteção e acolhimento e na inexistência de acompanhamento dos casos registrados e dos sujeitos envolvidos, sejam vítimas ou agressores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a mitologia grega, Tântalo, por ter furtado alimentos do Olimpo, foi condenado à fome e à sede. Apesar de penderem sobre sua cabeça ramos de árvores com frutos saborosos, ele encontrava-se mergulhado em águas até o pescoço, não conseguindo, assim,

pegar os frutos. Como castigo por seus pecados, Tântalo tinha a seu alcance os meios capazes de suprir suas necessidades, mas a eles não podia ter acesso. Ao tecer uma analogia entre esse mito e a condição de um número significativo de mulheres no Brasil, nota-se que estas veem pairar sobre suas cabeças leis que lhes garantem direitos humanos. Encontram-se inseridas em comunidades atendidas por aparelhos públicos que deveriam fazer valer as leis e promover as liberdades fundamentais, entre elas a de não terem sua integridade física violada. No entanto, assim como Tântalo, essas mulheres vivem a utopia de terem acesso aos frutos dos direitos humanos, pois não são por eles alcançadas.

Nota-se que a luta das mulheres por direitos se confunde com a própria trajetória dos direitos humanos. Há pelo menos três séculos, movimentos buscam o reconhecimento da identidade feminina, que encontra, na estrutura patriarcal da sociedade, seu principal obstáculo. Pelo esforço de vida de incontáveis mulheres, muitas das quais não tiveram seus nomes gravados na História, direitos e liberdades fundamentais foram alcançados, mas não desapareceram a discriminação, a opressão e o abuso. Pelo contrário: como esclarece Castels (2018, p. 250), “a violência interpessoal e o abuso psicológico têm-se expandido, justamente em virtude da ira masculina, tanto individual como coletiva, ante a perda de poder”.

No Brasil, a Lei Maria da Penha surgiu no ano de 2006 como mecanismo apto a transformar a realidade de milhares de mulheres que ainda não têm respeitado o direito à integridade individual, não obstante toda luta feminista e todo avanço legislativo internacional e nacional.

Como mostrado no decorrer deste estudo, nas ocorrências registradas nos 29 municípios do estado de Goiás que compõem a RIDE/DF, em pouco mais de 92% dos casos o agressor é homem, e a vítima, mulher; e em mais de 66% das vezes a relação entre eles é de intimidade e afeto, sendo a agressão cometida por amantes, maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados ou ex-namorados, demonstrando que as mulheres não encontram salvaguarda em suas próprias moradas.

Com base no que foi apresentado, pode-se afirmar que o patriarcalismo ainda resiste, é robusto e encontra-se inscrito nas normas culturais, manifestando-se no ambiente em que as mulheres deveriam se sentir mais protegidas: o meio familiar. Compreende-se, desse modo, que é somente por meio da derrocada do patriarcalismo que os direitos humanos das mulheres deixarão de ser uma utopia e se tornarão reais e efetivos.

## REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005. Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 mar. 2005.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Ed.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CASTELS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JR., Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2019.
- CENTRO DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CEA. **Região de atuação**. 2019. Brasília: CEA. Disponível em: <[www.centrodeestudoseassessoria.org.br](http://www.centrodeestudoseassessoria.org.br)>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: <[www.forumseguranca.org.br](http://www.forumseguranca.org.br)>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em: 12 set. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <[www.forumseguranca.org.br](http://www.forumseguranca.org.br)>. Acesso em: 30 set. 2019.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiol. Serv. Saúde**, v. 22, n. 3, p. 383-394, jul./set. 2013. DOI: 10.5123/S1679-49742013000300003

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – IPEA. **Infraestrutura Social e Urbana no Brasil**: subsídios para uma agenda de pesquisa e formulação de políticas públicas. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/42543\\_Livro\\_InfraestruturaSocial\\_vol2.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/42543_Livro_InfraestruturaSocial_vol2.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – IPEA. **Caracterização e Quadros de Análise Comparativa da Governança Metropolitana no Brasil**: análise comparativa das funções públicas de interesse comum. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150909\\_analise\\_componente2\\_riode\\_janeiro.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150909_analise_componente2_riode_janeiro.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Revista de Historia Social y de las mentalidades**, v. 8, n. 6, p. 25-60, 2000. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

NELSON, Sara. Constructing and Negotiating Gender in Women's Police Stations in Brazil. **Latin American Perspectives**, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996. DOI: <https://doi.org/10.1177/0094582X9602300109>

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

SECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO – SEPO. **Violência doméstica contra mulher**. Brasília: SEPO, 2005. Disponível em: <

[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher-2005.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2005.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2020.

SECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO – SEPO. **Violência doméstica contra mulher**. Brasília: SEPO, 2007. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher-2007.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2007.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2020.

SECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO – SEPO. **Violência doméstica contra mulher**. Brasília: SEPO, 2009. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_e\\_Familiar\\_contra\\_a\\_Mulher.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2020.

SECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO – SEPO. **Violência doméstica contra mulher**. Brasília: SEPO, 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher-2011.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2011.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2020.

SECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO – SEPO. **Violência doméstica contra mulher**. Brasília: SEPO, 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher-2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2013.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2020.

SECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO – SEPO. **Violência doméstica contra mulher**. Brasília: SEPO, 2015. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher-2015.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2015.pdf)>. Acesso em 12 mai. 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.